

Lei nº 42

O Prefeito Municipal de Santa Cecília, Es-
tado do Espírito Santo na forma da Lei, etc... etc...

Sabendo que a Câmara Municipal votou e
em sessão no dia seguinte Lei:

O Gabinete do Município de Santa Cecília,
nos seus representantes:

Decreta:

Índice I

Das Proibição em Geral

Art. 1º Não é permitido:

- a) jogar, nas ruas e praças, futebol, peteca, ma-
tha, pião e outros semelhantes;
- b) fazer exercício de patinação nos passeios;
- c) expor, nos perímetros urbanos, rústica, coletores,
tapetes, ou quaisquer objetos de uso doméstico,
nas portas, janelas, varandas ou qualquer
dependência da habitação com face para
a via pública;
- d) Queimar fogos de artifício sem licença;
- e) jogar detonar bombas, softar bateria-pão, balões,
e outros fogos do mesmo gênero nas ruas e praças;
- f) depositar qualquer objeto ou material para
consturação nas ruas e praças, sem licença.

Art. 2º É proibido:

- a) fazer buracos e escavações nas ruas e praças,
sem prévia licença da Prefeitura que, ao con-
ceder-lá, marcará prazo para reposição do solo
no estado anterior;
- b) danificar, de qualquer modo, edifício público,
ou qualquer obra destinada à decoração,
utilidade ou recreio público;
- c) destruir ou depredar, de qualquer modo,

Gramineas Técnicas

obras, construções e utilidades existentes na via pública, como: - calçamento, meios fios, passagens, pontes, galerias, becos, muralhas, balaustradas, jardins, postes, arcos, bancos chafarizes, etc;

- d) destruir ou remover sinais preventivos, colocados na via pública, para evitar algum sinistro ou advertir de perigo os transeuntes;
- e) escrever, desenhar ou de qualquer modo, assinalar, muralhas ou paredes com fiozé para a via pública;
- f) erigar ou colgar cartazes ou anúncios nos muros ou paredes com fiozé para a via pública;
- g) pousar ou depor objetos nos fios telegráficos ou telefônicos ou de transmissão de luz e energia, nesses tocar ou de qualquer modo danificá-los;
- h) abater ou danificar quaisquer das espécies vegetais dos jardins públicos, pular nos carros e gramados, ou coher flores.

Art. 3º Vinculando-se à infração ou invasão de logradouro público, será intimado o infrator para demolição da obra.

§ 1º Do mesmo modo se procederá no caso de invasão do leito dos cursos d'água e das vassouras.

§ 2º Nas aludidas a intimações, ficará o responsável sujeito a multa de R\$ 20,00 a C\$ 500,00, sem prejuízo da ação judicial respectiva.

Art. 4º É vedado:

- a) condução de cargas, malas, volumes, e cestas sobre os tressós;
- b) manter gatos engraçados em suas fachadas nas ruas;

Art. 5º Não pode ser perturbado o sossego público;

- a) condução de cargas, digo, com alto-falantes, gramofones, rádios, radiotáxi, e outros aparelhos consignados, usados como meio de propaganda no interior de estabelecimentos comerciais, desde que se facam ouvir fora dos recintos em que se encontrarem;
- b) com morteiros, bombas rojões, foguetes e fogos suíços em geral, lançados das pradarias públicas ou de propriedades particulares;
- c) com anúncios por meio de campainhas, apitos, sereias, sinetas, inclusive em cinemas e teatros.

Art. 6º É proibido:

- a) ter sótão na via pública animais ou gado de qualquer espécie;
- b) conduzir, das 6 às 22 horas, através da zona urbana, gado vacum ou animais bravos;
- c) amarrar animais nas árvores ou postes telegráficos, telefônicos ou de transmissão de luz e energia elétrica, em portas, janelas, argolas, ou a qualquer outro objeto fixo na via pública dentro da zona urbana;
- d) fazer circular, nas ruas e praças, animais de montaria, carga, ou tração, que não sejam adestrados e mansos.

Art. 7º O gado vacum que por necessidade tenha de ser conduzido fora das horas permitidas deverá ser jungido um ao outro ou trilhado por dois facos de modo que não ofereça perigo aos transeuntes.

Art. 8º Os animais de montaria só poderão permanecer na rua, sem os respectivos cavaleiros, quando segura por alguém.

Art. 9º Os cavaleiros deverão conduzir as suas montadas a trote natural ou a passo, sendo

expressamente proibido o galope dentro dos perímetros urbanos.

Art. 10: Foderão ser mortos, sem indemnização, os animais bravios de qualquer espécie, que acometem os transeuntes na via pública, incorrendo o proprietário do animal na multa de cr\$ 100,00.

Art. 11: Os animais que forem encontrados soltos, vagando pela via pública, serão recolhidos ao depósito público.

Art. 12: A ninguém é permitido possuir cães salvo nos estabelecimentos rurais, sem que estejam previamente matriculados.

Art. 13: É expressamente proibida à permanência na via pública, de cães, embara matriculados, quando não convenientemente amordaçados, e conduzidos por corrente pista a coleira.

§ Único A transgressão deste artigo será punido com a multa de cr\$ 20,00 e o animal será conduzido para o depósito público, quando não recolhido pelo dono ou quem o represente, e será morto, fiado três dias, se estiver matriculado e depois de 24 horas, se não estiver.

Art. 14: Os cães encontrados em abandono ou vagando na via pública serão recolhidos e mortos, decorrido o prazo de 24 horas.

Art. 15: Foderão transitari financeiramente, sem mordeça ou corrente, os cães destituídos à vigilância do gado em marcha.

Art. 16: É proibido manter cães, nos quintais ou fazendas, cujos latidos perturbam a vizinhança.

Art. 17: É obrigatório o esvaziamento da savia na outra espécies de formigas nocivas à paisagem.

§ Único todo proprietário de terreno cultivado ou
não, dentro dos limites do município, fica o-
brigado a promover a extinção do formigueiro.

Art. 18: Os trabalhos da extinção de formigueiros se-
rão fiscalizados pela Prefeitura, ou por ela exau-
tados.

Art. 19: Verificada a extinção do formigueiro, será
feita intimação ao proprietário do terreno
onde os mesmos estiverem localizados, marca-
do-se-lhe o prazo de 5 dias, nas zonas urbanas,
e suburbanas, e de 15 dias, nas rurais, para
proceder ao seu extermínio.

Art. 20: Se, dentro do prazo fixado, não for extinto o
formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de
fazê-lo cobrando do proprietário as despesas
que efetuas, acrescidas de 20% a título de
Administração e pelo desgaste do material.

Art. 21: Quando a importância total da conta
for superior a cinq 100,00; será permitido
o pagamento em contas mensais até o maxi-
mo de seis.

Art. 22: Encontrando-se formigueiros em edifícios
ou benfeitorias, exigindo sua extinção, de-
molições ou serviços especiais, estes só serão
executados com a quistória direta do
proprietário ou seu representante.

§ Único Para o fim deste artigo, expedir-se-á no
fim das contas ao proprietário do edifício ou ben-
feitoria, com discriminação do serviço que
ser deverá executar.

Título I

Dos Terrenos Públicos

Capítulo I

Disposições Comuns

Art. 23º Os serviços de abastecimento de água, canalização de esgotos e limpeza pública não obrigatórios em todas as edificações situadas nas cidades e nas vilas, providas das respectivas redes de distribuição e de escoamento.

Art. 24º As edificações situadas nas zonas, que devem ser servidas pelas redes que encontrarem em funcionamento ou pelo prolongamento e ampliação das que já estiverem funcionando, ficarão sujeitas à obrigatoriedade dos respectivos serviços, e ao pagamento das taxas fixadas no Código Tributário, sendo feita para esse fim notificação dos respectivos proprietários, logo que esteja concluído qualquer trecho da rede pública.

§ Único O serviço domiciliar de abastecimento de água deverá começar a funcionar em cada edificação dentro de um mês contado da data da notificação feita ao proprietário.

Art. 25º Os serviços domiciliares de esgoto serão sempre executados de conformidade com as indicações sujeitas as respectivas taxas, após a terminação das obras.

Art. 26º As Edificações sujeitas ao serviço de água e esgoto só poderão ser consideradas habitáveis depois de feitas as respectivas instalações domiciliares de abastecimento e escoamento.

Capítulo II

Abastecimento de Água

Art. 27º Onde não houver serviço de abastecimento de água, municipalizado, mas de por iniciativa

tiva particular for organizado, ficará esse serviço sujeito a fiscalização da Prefeitura.

§ 1º. Tais serviços não poderão ser iniciados sem que a Seção de Obras examine e considere aceitável a água a utilizar, as obras de captação e o material empregado na distribuição.

§ 2º. Em qualquer tempo, e por conveniência pública a Prefeitura poderá municipalizar os serviços particulares de abastecimento, encapando-se ou intitulando-se quando necessário.

Art. 28: As derivações partidas dos condutores geralmente públicos, e o tricho da canalização compreendido entre o ramal respectivo e o registro de água ou hidrômetro constituirá serviço particular da Prefeitura, sendo terminantemente proibido a quem quer que seja, e sob qualquer pretexto, tocar, alterar, deslocar ou perfurar algum dos condutores.

§ Unico: É vedado colocar torneiras diretas, nas derivações, antes de elas chegarem ao reservatório.

Art. 29: É obrigatório o uso de hidrômetro, aferidos, registrados e lacrados com sinal de chumbo para todos os estabelecimentos comerciais industriais e habitações e estabelecimentos de qualquer natureza.

Art. 30: É terminantemente proibido, as pessoas entrarem no serviço da Seção de Obras ou da Seção de Obras, tocar nos registros de água ou nos hidrômetros.

Art. 31: As despesas resultantes da derivação bem como de aquisição, conservação, reparos e substituição de material e registros incumbe ao proprietário.

Art. 32: Só se tomará efectiva a ligação depois

do exame e fina aprovacão da instalaçao doméstica e do material empregado neste.

Art. 33º A instalaçao doméstica não poderá ser instalada em local onde a agua possa ser contaminada, em cima de ruela, nem a meno de um metro da cana ligação do esgoto.

Art. 34º A Prefeitura por seus agentes tem o direito de inspecionar, quando julgar necessário, o atadoda ride de aparelhos de qualquer prédio, e intimar o suspensivel a executar as obras ou reparo que devam evitar as perdas inuteis de agua, espetialmente os desperdícios provenientes da falta de torneiras automáticas, do mal funcionamento das caixas de descarga das latrinas ou de defeito das torneiras comuns.

Capítulo III

Esgotos.

Art. 35º Todas as instalações sanitárias deverão ser feitas e constituídas de modo que o ramal de ligação tenha declividade suficiente de acordo com as especificações Técnicas.

Art. 36º Em qualquer caso, a ligação só poderá ser feita, depois de paga pelo proprietário a importunidade em que for criado o ramal externo, cuja execução é privativa da Prefeitura.

Art. 37º A conservação das instalações sanitárias de esgoto compete ao proprietário de moradores de prédios e nenhuma alteração, no seu interior, essencial poderá ser feita sem prévio exame e aprovação da Seção de Obras.

Capítulo IV

Princípios Gerais

Art. 38º Em cada habitação, o liso será removido

• posto em uso ficarão aprovados com tampa,
estocado em lugar apropriado e encangado da
limpeza pública no interior do prédio para ser
recolhido e removido.

Art. 39: A população de cooperar com a Prefeitura na con-
servação da limpeza dos logradouros públicos
em geral, das cidades e das vilas, sendo considerado
infração todo e qualquer ato que ini-
tive e prejudique, ou perturbe a execução dos res-
pectivos serviços.

Art. 40: É proibido:

- a) despejar ou atirar papéis ou quaisquer detritos
sobre o leito dos logradouros públicos;
- b) despejar ou lançar, nas ruas, lixo ou resíduos
de qualquer natureza;
- c) jacundir, para a rua, tapetes, esteras ou objetos
semelhantes.

Art. 41: É proibido varrer fino ou detritos sólidos de qua-
quer natureza para os ralo dos logradouros pú-
blicos, bem como o lançamento de aguas resíduo-
rias nos quintais ou na borda das ruas.

Art. 42: É proibido nas ruas e praças, a qualquer hora
praticar os seguintes atos:

- a) limpar urinários;
- b) matar, peifar ou limpar animais;
- c) ferraz, sangrar ou fazer curativos em qualquer
animal, salvo caso de urgência;
- d) partir lenha;
- e) cozinhar ou torrar café;
- f) aquecer ou seca café em gás, enxais e produtos
semelhantes;
- g) fazer ou acender fogueria sem licença previa;
- h) fazer qualquer trabalho que ponha de lado prejudicada a limpeza

Art. 43º É proibido impêtrar águas de lavagem ou outras do interior dos prédios para a via pública, podendo entretanto, ser permitido, em hora avançada da noite, que as águas de lavagem de estabelecimento comercial instalados em pavimento terrenos sejam impetradas para a saída.

Art. 44º Na carga e descarga de veículos, serão adotadas as necessárias precauções evitando que o acúmulo do bagageiro fique prejudicado, devendo o ocupante do veículo ficar ao lado do prédio, diante do qual se efetuam a carga ou descarga, fazer imediatamente a limpeza.

Art. 45º São proibidos, dentro dos perímetros urbanos, currais, estabulos, cocheiros e chiqueiros.

Artigo 46º Não é permitido, nos quintais acima do depósito de lixo ou esterco.

Capítulo I

Cemitérios

Art. 47º É proibido o enterro de cadáveres fora dos cemitérios públicos, se participante autorizado legalmente.

Art. 48º Onde não houver cemitérios públicos ficam os cemitérios particulares obrigados a facultar neles inumação que houver.

Art. 49º Os cemitérios serão construídos de preferência em lugares altos, de terreno poroso, resguardados as vertentes de águas que servirem as habitações próximas, e em posições tal que sejam batidos pelos ventos mais comuns.

Art. 50º Os cemitérios serão autorizados com árvores apropriadas e ônusas ser fechadas por muro ou grade com altura mínima de 1,50 metro.

Art. 51º A área do cemitério será dividida em quatro numeradas, contendo cada uma jazigos, cavernas e sepulturas, reunidos em grupos ou isolados, conforme o melhor aproveitamento do terreno.

Art. 52º Entre os grupos de sepulturas ou de jazigos e cavernas isoladas haverá passagens ou pequenas ruas de cinquenta a oitenta centímetros de largura.

Art. 53º As sepulturas devem ser rigorosamente alinhadas, numeradas, e conservar entre si um intervalo mínimo de cinquenta centímetros.

Art. 54º O funeral enterramento só deve ser efectuado, seu que os interessados exibam:

a) certidão do oficial do registro civil do lugar em que se tiver dado o falecimento extraída após a abertura do assento de óbito;

b) falso de pagamento da taxa de sepultamento, quando não se tratar de indígenas.

Art. 55º É proibido ao administrador de cemitério dar sepultura a alguém cadáver:

a) sem que os interessados tenham satisfeito as exigências do artigo anterior

b) after das seis e depois das dezoito horas

Art. 56º Na falta de quaisquer dos documentos mencionados, o cadáver ficará depositado até que os mesmos sejam apresentados.

§ 1º Para esse fim será concedido um prazo breve, findo o qual o cadáver será numerado, remetendo a apresentação do documento, comunicando-se o ocorrido à autoridade policial.

Art. 57º Todo enterramento, em regra, será feito em sepultura individualmente aberta, com metro e oitenta centímetros de profundidade, e não por necessária profundidade maior, pelo Juiz de Pátria.

Estatuto Lúvio

- Art. 58º Nenhum corpo humano será sepultado a não mais que quatro horas depois da morte, salvo se o medico assistente declarar necessidade imediata da inumação.
- Art. 59º Nenhuma obra de arte, em bronze, marmore, granito ou alvenaria, será construída no cemitério, biblioteca ou Igreja da Prefeitura.
- Art. 60º A enterraria inútil só poderá ser feita nas lápides ou pedras tumulares, salvo nomes e datas, com a respectiva licença.
- Art. 61º Os que desfazem ou dão sepulturas temporárias ou perpetuas deverão requerer ao Prefeito.
- Art. 62º O concessão de jazigos, de urnas ou nichos para cinzas ou ossários, só sempre perpetua.
- § Único De perpetuidade gratuita, concedida pelo município, como homenagem cívica, e individual e transferível.
- Art. 63º A concessão de cemitério será sempre temporária, por razão igual ao das sepulturas rurais obtida a perpetuidade, convertendo-se em jazigo.
- Art. 64º Os mausoléos e quaisquer outras obras de arte ou ornamentação arquitetônica só poderão ser construídos sobre jazigo.
- Art. 65º As sepulturas rurais para adulto serão de dois metros de comprimento por um metro de largura e só de circunferência, com as dimensões convencionadas para urnas e nicho de 1 metro quadrado, o cemitério e jazigo individuais de dois metros quadrados, e os jazigos coletivos de família, de nove a dezenas metros quadrados.
- § Único Os jazigos coletivos poderão ter câmaras mortuárias subterrâneas com nichos de profundidade, fechados ou não, desde que sejam construídos de conformidade com as prescrições regulamentares.

Art. 66º A sepultura raga poderá ser aberta somente depois de decorridos cinco anos, ou sete, nos casos de molestias infecto-contagiosas. As sepulturas raga e os carneiros cuja concessão não tenha sido renovada serão abertos, após edital público do jornal imprensa, com prazo de trinta dias.

Art. 67º Abertos os carneiros e as sepulturas raga, o consócio, ou qualquer parente cuidadosamente identificado, pode reclamar que lhe sejam entregues os restos mortais que se encontrarem.

§ 1º Para esse fim, e conservada a preferência do consócio, os parentes mais próximos exercerão os mais respeitos da ordem seguinte: pais, filhos, irmãos, avós, netos, tios, sobrinhos e primos. Na falta de qualquer parente consanguíneo, o mesmo direito se estenderá aos afins.

§ 2º O interessado é livre incinrar os restos e recolher as cinzas a sua vila ou transferi-lo intacto para nichos que possuir.

§ 3º A remoção para fôia do cemitério dependerá de guia especial do respectivo administrador, visado pelo prefeito.

§ 4º Os restos que não forem reclamados até o dia da exumação serão recolhidos no ossuário geral.

Art. 68º Qualquer exumação pode ser autorizada antes de decorrido os devidos prazos, salvo requisição da autoridade competente.

Art. 69º Todas as exumações serão realizadas com a presença do administrador do cemitério, ou dos interessados.

Art. 70º O administrador de cada cemitério terá ao seu cargo fôio encadernado, aberto, rubricado e lacrado pelo prefeito, onde haverá,

sem encudas, nem buracos, o registro das inumações feitas, bem como as concessões temporárias ou perpetuas que houver sido dadas, o registro das inumações indicará o nome, o número de quarteiro, o número e espécie de sepultura.

Art. 71º A Prefeitura terá em todos os cemitérios públicos um depósito para cadáveres e no da cidade, em local apropriado, um necrotério, um assentário geral, e, quando julgar oportuno, forno crematório.

Título II

Das Construções

Capítulo I

Disposições Comuns

Art. 72º As construções, na parte comercial ou industrial da zona central da cidade, devem obedecer determinações especiais fornecidas pelo serviço de Obras da Municipalidade.

Art. 73º As construções marginais não poderão invadir o rio seuão até o limite do nível medio das cheias. Só vêio em caso algum a superfície de varão seja inferior a cento e trinta metros de largura.

Art. 74º Nenhuma construção, qualquer que seja o seu gênero, poderá ser feita no alinhamento dos logradouros públicos, sem que a Prefeitura indique previamente o alinhamento e a altura da serra.

Só vêio é alinhamento e a altura da serra suas determinados de acordo com os projetos oficialmente aprovados para o logradouro respectivo por meio de referências existentes no local.

Art. 75º Nenhuma obra de construção ou reconstrução total ou parcial, de qualquer espécie, modificações, aterreiros, reformas e consertos de edifícios, construções de faiscas nos logradouros dotados de meio-fio,

- substituição completa do revestimento dos jardins
nossos logradouros, rampamento ou rebocoamento de
meios-fios, para entrada de veículos, canalização
de cursos d'água no interior de terrenos ou execução
de qualquer obra nas margens dos mesmos cursos,
e bem assim a demolição de qualquer construção,
nada disso poderia ser feito sem licença da prefeitura.
só pode ser executado, independentemente de comuni-
cação os serviços de remendo e substituição de revesti-
miento de muros, caiação ou bútura de muros, substi-
tuição de telhas partidas, construção de passos nos
logradouros sem encalamento ou meio-fio, praça de
entrada de veículos nos parcerias desses logradouros.
- Art. 76: O requerimento de licença, relativamente a edifica-
ções, será instruído com o projeto, em duplícata.
- Art. 77: O projeto conterá o plano geral da obra com: a) desenho da fachada; b) planta baixa; c) perfil longitudinal e transversal; d) indicação das instalações
de água e esgoto.
- Só vênia a escala será de 1/100 para as plantas baixas
de 1/50 para a fachada e detalhes.
- Art. 78: O original do projeto, depois de aprovado, será con-
siderado como requerimento, e o outro exemplo
restituído ao interessado com a respectiva licença.
- Art. 79: Terminada a construção de um prédio qualquer que
seja o seu destino, para que possa o mesmo ser habitado
ou não ser utilizado, deve-se obter o "habite-se".
- Art. 80: Será concedido o "habite-se" parcial:
- Quando se tratar do prédio composto de parte comercial
e parte residencial e puder cada uma ser utilizada in-
dependentemente da outra;
 - Quando se tratar do edifício de apartamentos, cada
um que poderá ser concedido "habite-se" parcial.

apartamento que esteja completamente confundido.

Art. 81º As faces dos prédios, muros e grades, visíveis da via pública, serão sempre conservadas limpas e reparadas.

Capítulo II

das casas de diversões em geral

Art. 82º Das casas de diversões públicas em geral, destinadas a espetáculos, projeções, jogos, reuniões, etc., a serem construídas e reconstruídas, além das prescrições aplicáveis deste Código, será exigido do emprego do material incombustível, tornando-se o emprego de madeira ou outro material combustível, apenas nas confecções de esquadrias, lambis, divisões de camarotes e pisos, corrimões e no revestimento do piso, desde que esse revestimento seja aplicado sem deixar varíos.

§ Único Todos os pisos serão construídos em concreto armado.

Art. 83º As portas de saída das salas de espetáculos ou projeções terão a largura total, somados todos os vãos, e com profundidade a um metro para em pessoas, não podendo cada porta ter menos de dois metros de vão livre, nem haver entre duas portas um pano de parede de mais de dois metros.

Art. 84º As portas de saída das salas de espetáculos ou de projeções, quando não forem diretamente abertas sobre a via pública, darão para passageiros ou corredores cuja largura mínima deverá corresponder a um metro para duzentas pessoas, não podendo essa largura ser inferior a três metros.

Art. 85º Nas passagens e nos corredores, bem assim nas salas, patios, vestiários ou áreas de qualquer natureza, compreendidos no percurso entre a sala de espetáculo ou projeção e a via pública,

não será permitido intercalar balcões, mostruários, bibliotecas, pianos ou outros obstáculos que possam reduzir a largura útil do percurso a proporções menores que as determinadas pelo artigo anterior ou que ponha embaraço ao livre escoamento do público.

§ Único As pequenas diferenças de nível existentes nesse percurso devem ser vencidas de preferência por meio de rampas suaves, não podendo ser intercalados degraus nas passagens ou corredores.

Art. 86º Quando as localidades destinadas ao público ou aos espectadores estiverem subdivididas em ordens superpostas formando platéia, balcões, camarotes, galerias, etc., as escadas para acesso do público devem ter largura útil correspondente a um metro para cem pessoas.

Art. 87º Para o acesso à ordem mais elevada de localidade geralmente denominada galeria, devem existir escadas independentemente das que se destinarem às ordens inferiores.

Art. 88º A largura dos corredores de circulação e acesso às várias ordens de localidade, destinada ao público será determinada proporcionalmente ao número de pessoas que por esses corredores estiverem de transitari na razão de um metro para cada grupo de 100 pessoas.

Art. 89º A disposição das escadas e corredores será feita do modo que impeça correntes de trânsito contrárias, devendo a respectiva largura ser aumentada, sempre que houver confluência inevitável.

Art. 90º Nas pausagens, nos corredores e nas escadas, os níveis não poderão ser quasecidos com folhas de fechamento, grade corrente ou qualquer

dispositivo que possa impedi-lo num momento de panico, o escamamento do publico em qualquer sentido.

- 3 1º Esta disposição é extensiva aos vaôs de portas destinadas ao escamamento do publico no sentido do fogradouro.
- 2º Quando indispensável os vaôs poderão ser qualificados de reposteiro.

- 3 3º Para fechamento das portas que dêem sobre o fogradouro, deverá ser adotado dispositivo de cierre, de preferencia no sentido vertical. Esse dispositivo deverá ser obrigatoriamente mantido, durante o funcionamento das diversões, em posição que dize o vaô inteiramente livre.

Art. 9º As plateias ou salas de espectadores ou projeções em geral:

- 1º O piso terá inclinação de 3% pelo menos;
- 2º Todas as portas de saída serão encimadas pela inserção "saída"; ficar a distância e luminosidade com luz suave, quando se apagarem as luzes da sala;

3 Os pisos e as diversas figuras das orquestras serão isolados e localizados em plano inferior ao da plateia e em posição tal que não constituam obstáculos ao escamamento do público na direção das portas de saída nem prejudiquem a visibilidade da espectadores;

- 4 As cadeiras, quando constituindo séries, devem satisfazer as seguintes condições:

- a) ser tipo uniforme;
- b) ser de braço;
- c) ter assento baixo e forte;
- d) ter as dimensões mínimas de 0,40 cm. de fundo, medido no assento e 0,45 cm. de largura medida entre os braços, de eixo a eixo.

- 5 cada série não poderá conter mais de 15 cadeiras, devendo ser intercalado entre as séries um espaço de 1 metro pelo menos de largura para passagem;
- 6 As séries de cadeiras que terminarem contra as paredes da sala não poderão conter mais de 8 cadeiras;
- 7 O espaço reservado para passagem entre duas filas consecutivas de cadeiras não será inferior a 0,40 em. medida horizontalmente entre o plano vertical passando pelo ponto mais avançado das cadeiras da série de trás e o plano vertical passando pelo mais recuado das cadeiras da fila da frente;
- 8 O espaço reservado para passagem entre duas filas consecutivas de cadeiras, nas disposições escalonadas, poderá ser reduzido até o máximo de 0,30 em.
- 9 Das filas de cadeiras serão dispostas transversas que sirvam de apoio para o pé dos ocupantes das cadeiras da fila posterior;
- 10 O plano vertical passando pelo eixo longitudinal das cadeiras estímulas ou fixas da plateia e das balcões, na formar angular maior de 0,30 em. com o plano normal da total ou superfície de projeção.
- Art. 92: Nos casos de diversões públicas em geral, devem haver galinete para "toilette" de senhoras e instalações sanitárias convenientemente dispostas para fácil acesso do público, dividida mente separada para cada sexo individualmente, sendo a parte destinada ao homem subdividida em latrinas e mictórios.

Art. 93º Não poderá haver porta ou outro qualquer vazio de comunicação interna entre as divisões dependentes de um estabelecimento de diversões públicas e as casas vizinhas.

Art. 94º Nos estabelecimentos de diversão cuja instalação tiver caráter permanente, deverão ser postas em prática as medidas necessárias para que o ruído não perturbe o sono e o repouso da vizinhança.

Art. 95º A licença para instalação de parques de diversões circos e de qualquer estabelecimento de diversões de caráter provisório, o mesmo à instalação de edifício já existente de estabelecimentos que possam produzir ruído, não será concedida a menos de 80 metros de escolas, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, ailos, etc.

Capítulo III

Dos cinemas, circos e parques

Art. 96º Para os cinematógrafos, além das disposições aplicáveis deste código, serão observadas as seguintes:

a) as cabines de projeção, que deverão ter internamente as dimensões mínimas de 2m x 2m, serão interiormente construídas de material incombustível e não poderão ter outras aberturas senão uma porta que obrigue de dentro para fora, e, para cada máquina de projeção, dois visores de dimensões tão pequenas quanto possível, um para a passagem dos raios luminosos - outro para uso do operador.

b) a escava de acesso às cabines de projeção será de material incombustível dotada de corrimão e coberta para da passagem do público;

c) a distância horizontal medida entre o ponto mais avançado da primeira fila de cadeiras e a superfície destinada as projeções não será inferior a 4 ms.

Art. 97º A armacão de círcos de fogo depende de licença da Prefeitura.

Art. 98º Os círcos de caráter permanente ficam sujeitos às regras prescritas para os círcos de diversões públicas.

Art. 99º É terminantemente proibida a construção de círcos com fechamento e cobertura de madeira, mesmo com caráter provisório.

Art. 100º Os parques de diversões da primeira categoria assim chamados ou que tiverem caráter definitivo, serão construídos inteiramente de material combustível, só se tolerando madeira ou outros materiais combustíveis quando empregados nas partes em que, nos casos de diversões públicas, o emprego desses materiais for permitido, e nas de magazinismos ou aparelhos de diversões que não puderem ser feitos de material incombuscível.

Art. 101º A construção de parques de diversões de 1º categoria será permitida a juízo da Secção de Obras e deverá: aprová-la, no ornamento do logradouro público, aspecto estético conveniente.

Art. 102º Os parques de diversões de qualquer categoria só poderão ser franqueadas ao público depois de aprovada a instalação geral pela secção de Obras.

Art. 103º Os parques de diversões de segunda categoria, assim considerados os de construção e instalação provisória, só serão permitidos fora da zona central da cidade.

Art. 104º Ao conceder a licença poderá o prefeito estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Sessão de 10 de Maio de 1938

Título IV
do Empachamento
Capítulo I

Empachamento transitório

Art. 105º Nenhum andalime para obras será armado nos logradouros públicos sem licença da Prefeitura.

Art. 106º Nos logradouros de muito trânsito, a juiz da Seção de Obras e no que tiverem passeios de largura inferior a 1,50 m, a ocupação de passeio só poderá ter lugar até que a construção atinja a altura de 3 metros, devendo em seguida ser o passeio desembarracado.

Art. 107º Sempre que se verificar a paralização de uma obra por mais de 60 dias, deverá ser demontado e retirado e removido o andalime existente.

Art. 108º Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita no alinhamento dos logradouros públicos, sem que haja em toda a frente um tanque provisório.

§ 1º A faixa compreendida pelo tapume não poderá exceder a metade da largura do passeio, salvo em caso especial, a juiz da Seção de Obras.

§ 2º São dispensados os tapumes:

- nas construções ou reparo de muro ou gradil até 2m. de altura;
- quando se tratar de pintura ou de pequeno conserto.

Art. 109º Poderão ser armados, na logradouros públicos, e só para festividades religiosas, cívicas, ou de caráter popular, desde que o mesmo obedeça as seguintes condições:

- tenha a sua localização tipo aprovado pela Seção de Obras;
- não trazem perturbação insuportável ao trânsito público;
- não prejudicarem o caleamento ou descimento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo festejo quaisquer estragos por ventura verificado;
- quando, de utilização noturna, seu fundo do mosaico elítico, para sua iluminação;

e) serem removidos dentro do prazo maximo de 24 horas, a contar do encerramento das festas.

§ Unico Fondo o prazo marcado pela lei a, a Sociai de costuras removerá os cortes, cabendo ao responsável as despesas que fizer e dando ao material removido o destino que entender.

Art. 110: Nenhum material poderá permanecer em logradouro público para o tempo necessário para sua descarga e remoção, salvo quando se destinam a obras a serem realizadas no próprio logradouro.

Capítulo II

Ocupamento permanente

Art. 111: É atribuição exclusiva da Prefeitura poder, cortar, serrunar ou sacrificar as árvores de autorização pública.

Art. 112: Os arvores dos logradouros não poderão ser fixados ou amarrados fios, nem colocados animais, cestos, etc.

Art. 113: Os postos telegráficos, telefônicos ou iluminacis - farça, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia, as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados na logradouro público mediante prévia autorização da Seccao de Obras, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 114: A ocupação de logradouros públicos com mesas e cadeiras será tolerada quando forem satisfeitas as seguintes condições:

a) serem dispostas em passo de largura nunca inferior a 3m;

b) correspondentes, apenas, as habitações dos estabelecimentos comerciais para os quais servirem;

c) não exceder a linha média das fachadas, de modo que ocupem, no máximo, a metade destas, a partir da fachada;

d) distarem as mesas, entre si, de 1,50m pelo menos.

Capítulo IV

Empachamento aereo

Art. 115º Constitui em empachamento-aereo os anuncios ou letreros de quaisquer matérias, utilizados nos fogadouros públicos, de modo permanente ou transitório, como indicação ou reclame.

Art. 116º São se consideram anuncios e independentes de fachada os letreros e as placas, que apenas contêm haver a designação nominal e profissional de farmácias, partidos políticos, consultórios, escritórios ou residências de médico, advogados, engenheiros, dentistas, parteiras, sociedades de beneficência, esportivas, recreativas, religiosas, musicais, estabelecimentos de ensino, sede de sindicatos, aero-clubes e bibliotecas.

Art. 117º Consideram-se anúncios e dependentes de fachada pie- via as indicações por meio de mercês, tabelas, estojos, painéis e outras, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais de qualquer natureza, compreendendo escritórios ou gabinetes, casas de diversões, etc., desde que sejam colocados em lugares estranhos, embora colocadas no respectivos edifícios e exortarem da simples designação a que se refere o artigo anterior.

Art. 118º É expressamente proibida a colocação de anúncios:

- a) nos terrenos baldios de zona comercial;
- b) dentro dos limites da fachada do edifício, onde só é permitida a colocação de letreros;
- c) quando sua colocação venha perturbar a perfeita visão ou depender de qualquer modo o panorama;
- d) em, ou, sobre muros, muraduras, grades de parques e jardins;
- e) na pavimentação ou meio-fio, os fogadouros.

públicos e bem assim nas infraestradas, muros, muralhas, ou quaisquer outras obras deus fograduras;
f) quando sejam escandalosas, em linguagem ou alegorias, ou contenham dizeres ofensivos moral, ou facam ofensa, ou referencias desfavoráveis a individuos, ou entidades;

g) quando redigidos em forma incorreta.

Art. 119º A colocação de anúncios poderá ser autorizada:

- sobre muros de terrenos baldios (excluídos da zona comercial) quando constituidos por pintura mural ou revestimento adequado;
- no interior de terrenos baldios, guardada a exceção prevista, desde que os respetivos proprietários constituam painéis amortiados, idênticos sobre postes aparelhados ou pintados e que distem, pelo menos, um metro de afastamento do fogradouro ou da via pública;
- em tapumes de obras em andamento;
- em mesas, cadeiras ou bancos, cuja colocação nos passeios ou fograduras públicas tenham sido permitida.

Art. 120º Godos ou anúncios e letreiros, em geral, deverão ser conservados em boas condições e renovadas ou substituído o seu material ou pintura sempre que for necessária.

Art. 121º Da parte externa das casas de diversões, será permitida a colocação de programação e cartazes artísticos, desde que se refiram exclusivamente as diversões neles exploradas e sejam aplicadas, apoiadas ou expostas, em local apropriado.

Único à secção os portugais determinará a localização de dimensões máximas das superfícies a serem utilizadas com a colocação de cartazes.

Título I

Dos Terrenos

Capítulo I

Terrenos vagos

Art 122: Os terrenos vagos ou usos construídos com feite para logradouros públicos, loteados ou não, suas obrigatoriamente fechados no alinhamento.

- 1º O fechamento será feito por meio de muro convenientemente reconstituido e de bom aspecto, com a altura mínima de 2,20 m nas zonas urbanas.
- 2º Dos logradouros bálticos das zonas suburbanas será tolerado o fechamento por meio de cerca viva ou grade.
- 3º A mesma tolerância poderá ser estendida aos terrenos não edificados dos logradouros secundários das zonas urbanas.
- 4º Não será permitido o emprego de espinheiros, rosinias e outras plantas astadas das mesmas defensas em cerca viva, nem a aplicação sobre muros de pontas de ferro ou vidro.
- 5º Os terrenos vagos serão mantidos limpos, capinados e denudados, podendo a Prefeitura determinar o aterro, daqueles que nas tiverem mais difícil encanamento de águas, até o nível conveniente para que isso se verifique.
- 6º Os proprietários ou responsáveis pelo fechamento de terrenos nos logradouros quando intimados a executar esse serviço, nas atendentes a intimações ficam sujeitos, além da multa que lhes for imposta, ao pagamento de custo da construção feita pela Prefeitura ou por empreiteiro preferido em concorrência pública.

Capítulo II

Terrenos construídos

Art 123: Os terrenos construídos serão fechados no alinhamento

do fogradouro, por meio de grade ou cerca viva, seu
espinhoso, conservada permanentemente bem traçada
e aparada com o abranchamento.

- § 1º O fechamento, por meio de muro, dos terrenos construídos, só será permitido a juízo do prefeito.
- § 2º Os terrenos construídos serão mantidos permanentemente limpos e nivelados ou jardinados os calçados nas partes visíveis dos fogradouros públicos.
- § 3º Nas zonas suburbanas será tolerado o fechamento dos terrenos construídos com cerca de arame fino.
- § 4º Qualquer espécie de fechamento, em terrenos construídos, poderá entretanto, ser dispensado desde que, nessas terras, se possa manter um arborizado rigoroso e permanentemente conservado, e que o limite entre o fogradouro e a propriedade fique marcado com mato, tentos, cordão cimentado ou processo equivalente.
- § 5º Pode ainda ser dispensado o fechamento quando a área compreendida entre o edifício ou construção do fogradouro for gramada ou revestida com calcamento de mosaico, quasecida as fissuras do fio e o afilhamento com um murete ou mato, a altura máxima de 0,20 m.

Capítulo III

Proteção e fixação de terras

Art. 124º Odele-se a exigir dos proprietários a construção de muralha de sustentação e de revestimento de terras, sempre que o nível dos terrenos for superior ao fogradouro público.

- § 1º A mesma providência poderá ser determinada em relação a muralhas de arimo no interior de terrenos e das vias com os terrenos vizinhos quando as terras do terreno mais alto desabarem ou ameaçar desabari, pondo em risco a construção existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

- § 2º Quando se verificar o assentamento de terras no terreno particular, em consequência das enxurradas ou das águas de infiltração com prejuízo para a limpeza dos logradouros públicos, a Prefeitura exigirá a execução das providências convenientes para impedir a reprodução do ato, devendo a Seção de Obras indicar a natureza das mesmas providências, fixação das terras por meio de argolação, construção de canalizações ou de muiathas de sustentação, execução de reύtamento, etc., requisitando da Seção de Posturas a expedição das intimações que se tornarem necessárias.
- § 3º A Prefeitura executará as obras e serviços e providências compreendidas pelas disposições deste artigo, administrativamente ou por concorrência pública, quando os proprietários ou responsáveis deixarem de cumprir a intimação das prazos marcados, dobrando-se-lhes a respectiva despesa acrescida de 10%.

Capítulo II

Desmontes e escavações

Art. 125º Em regra, é proibido o desmonte ou escavações de terras ou terrenos, quando houver constelações situadas acima, abaixo ou lateralmente, e que possam ser prejudicadas em sua segurança ou estabilidade.

Art. 126º Nos casos em que o desmonte ou escavações for permitido, quando ocorrer alguma hipótese do artigo anterior, a Seção de Obras fixará, de acordo com a natureza do terreno e as condições do local, as distâncias horizontais mínimas a se guardar entre as obras e a constelação existentes contadas da cota do terreno quando a constelação se encontrar em nível superior, e da base quando estiver situada abaixo do desmonte ou escavação.

Art. 127º As escavações serão feitas sempre de cima para baixo, por banquetas que não excedam de 3 metros de altura e de 3 metros de largura. Os taludes serão determinados pela seção de obras, conforme a coesão da terra.

Art. 128º O transporte da terra só poderá ser empregado dos veículos perfeitamente vedados de maneira que impeçam a queda de detritos sobre o leito do logradouro por onde os mesmos veículos transitam.

Art. 129º Na execução de tais obras, o intendente ficará obrigado a:

- a) evitar que as águas provenientes de enxurradas entameiem os logradouros públicos dotados de calçamento;

- b) construir-se para o fim da armea anterior for necessário, no local das obras, um muro de alvenaria de pedra seca, para arrimo das terras carregadas pelas águas;

- c) limpar e manter limpo o logradouro público calçado, que, apesar das precauções tomadas, for prejudicado pelas enxurradas ou pelo movimento de veículos de transporte do material escavado.

Capítulo VI

das vias públicas

Capítulo I

Escoramento das águas

Art. 130º Todo terreno em que houver qualquer combinação, deverá ser convenientemente preparado para dar escoamento as águas pluviais e de infiltração.

Art. 131º O escoamento deverá ser feito de modo que as águas sejam encaminhadas para cunha água da via que passe nas imediações, ou para a sargento no logradouro público, devendo, nesse último caso, ser conduzidas sob o pavimento.

- Artº 132º Não sendo possível o escoamento natural das águas por insuficiência de declividade ou diferença de nível, exigir-se-á o aterro do terreno para que se torne possível o aludido escoamento.
- Artº 133º As águas pluviais dos telhados, terraços, varandas e balcões situados no alinhamento do Pogradouro público serão obrigatoriamente conduzidas sob o pavimento para a sageta.
- Artº 134º Não é permitido esgotar superficialmente para os Pogradouros públicos as águas de lavagem e quaisquer outras águas sujas, podendo a seca de fontes admitir, entretanto, quando não haja outro recurso e não existindo esgoto ou galeria pluvial no Pogradouro, que essas águas sejam coletadas pela canalização destinadas a conduzir as águas pluviais para as sagetas.
- Artº 135º No caso de não existir esgoto a de haver galeria de águas pluviais no Pogradouro público, poderá-se a permitir a construção de ravais que façam o recolhimento das águas diretamente para a galeria.
- Artº 136º Os proprietários competem manter permanentemente limpos, em toda a extensão compreendida pelas respectivas divisas, ou cursos d'água em valas que existirem nos seus terrenos ou com elas limitarem de forma que, nesses trechos, a seca das diversas dessas cursos d'água ou dessas valas se encontre sempre completamente desembaraçada.
3. 1º Os terrenos construídos, a fixação compete ao ocupante ou morador do predio.
3. 2º O Prefeitura, quando julgar conveniente, que, poderá exigir do proprietário a canalização, o escoamento ou a regularização dos cursos d'água cobrando-lhe onus ao proprietário proporcionalmente às respectivas farradas.

- 3º Sem licença especial da Prefeitura, que, na hipótese de resolver concedê-la, estabelecerá em data, caso as exigências a serem satisfeitas, não puderem ser feito desvio dos cursos d'água ou tombada d'água nesses cursos, sendo, além disso, proibida a construção de avenidas, represas, barragens, tapagens ou qualquer obra que impeçam nos mesmos cursos e vãas, o livre escoamento das águas.
- 4º De nenhum serviço ou construção poderá ser feito a margem, no leito ou por cima dos cursos d'água ou das vãas, sem que sejam executadas as obras de arte que forem necessárias ou sejam conservadas ou aumentadas as portaria existentes.
- Art. 137º Nos terrenos em que passarem cursos d'água ou vãas, as construções a se levantarem devem, logo, em relação às respectivas bordas, a distância que for determinada.
- ## Capítulo II
- ### Passeios
- Art. 138º A construção de passeios é obrigatória nas zonas urbanas, não sendo permitido, porém, revestimento dos passeios formando superfície urbanamente fixa.
- Art. 139º De um modo geral, os passeios deverão apresentar uma declividade de 2% de alinhamento para o meio-fio, podendo ser, entretanto, em casos especiais, permitida declividade maior a juiz da seca das águas, desde que adotem medidas que evitem o perigo de escorregamento.
- Art. 140º Os proprietários deverão manter os passeios, permanentemente, em bom estado de conservação, sendo expedidas as intimações necessárias para a respectiva reparação ou reconstrução.
- Art. 141º Quando, em virtude de serviços de colapso, de

executados pela Prefeitura em loteamentos situados em qualquer das zonas urbanas, forem alterados o nível e a altura dos passeios, em que caso, competirá a Prefeitura a reposição desses passeios em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios.

Artº 142º Os prazos para início da construção, reconstrução ou reparação de passeio, serão fixados entre 20 e 30 dias.
§ Unico Nos loteamentos dotados de meios-fios, a Prefeitura, independentemente de multa, poderá construir ou mandar construir os passeios correspondentes a terrenos edificados ou não, quando os proprietários ou responsáveis deixarem de cumprir a intimação respectiva. A despesa será suportada pelos contribuintes do imposto.

Artº 143º A construção de rampas nos passeios das logradouros públicas, para entrada de veículos, só poderá ser feita mediante previsão licença da Prefeitura quando não resulte prejuízo para a arborização pública.

§ Unico Essas rampas não poderão, em regra, interessar mais de 0,60 m de largura dos passeios.

Artº 144º É' absolutamente proibida a colocação ou a construção de degraus fora do alinhamento dos prédios e terrenos, salvo no caso de acidentes insuperáveis do terreno, providenciando-se a demolição ou retirada imediata das que forem colocadas.

Capítulo III

Obertura de loteamentos novos

Artº 145º É' proibida a execução de arranjos ou abertura de loteamentos, em qualquer das zonas urbanas ou suburbanas do município, sem piedeira e licença da Prefeitura.

§ Unico Esta disposição se refere não só aos arranjos destinados a circulação, avenidas, ruas, praças,

passagens, escadas pública, etc., como também
a parques públicos, canos públicos de esportes
e outros.

Art. 146º Apresentado o pedido de licença em devida forma, o
Prefeito mandará remete-lo a Seccão de Obras, para
elaborar e sugerir as modificações, porventura
necessárias. A Seccão de Obras terá em vista o
plano de remodelação geral, transformações
e extensões da cidade ou das Vilas, quando algum
existe elaborado, exigindo do interessado as alterações,
de modo que harmonize o ante projeto com os ditados
do atudido plano.

Art. 147º Fica sempre ao critério da Prefeitura, se aquele
que seja o caso de abertura do logradouro, for ini-
ciativa particular, qualquer que seja a zona de
localização, e qualquer que seja o tipo ou ca-
tegoria do logradouro, a aceitação ou a rejeição
integral de um projeto, de qualquer de seu te-
ma, podendo ainda tendo em vista as diretrizes
do plano de remodelação geral, transformações
e extensões da cidade ou das Vilas, as conve-
niências da vizinhança, o desenvolvimento da regi-
ão do bairro interessado, ou por qualquer exige-
ncia no sentido de melhorias ou arrumamento, proptante.

Art. 148º Os interessados na abertura do novo logradou-
ros deverão realizar a sua obra, sem qualquer
onus para a Prefeitura, todas as sobras de ter-
raplanagem, pavimentações e meios de fave-
lamento do plano dos logradouros.

Art. 149º As obras de ligação das galerias de águas
pluviais e residuais com as galerias da Pre-
feitura, os de canos ligados de água potável com
a rede pública, e as de concordância de calçad-

mento com os das logradouros já existentes nos limites de jurisdição destes, serão sempre exonerados pela Secção de Obras e as expensas do urbanizado. Para esse fim serão previamente orçados os serviços, material e mão de obra, e depositado na Secretaria a importância correspondente.

Capítulo VI

Logradouros Públicos

Art 156: consideram-se logradouros públicos todos os vias pietistas de circulação nas zonas urbanas e suburbanas, quando com suas caixas reconhecidas, classificadas e denominadas, em decreto pelo Prefeito.

Art 157: a largura mínima da avenida, ruas e travessias, será de 24, 12 e 8 metros, respectivamente, a de becos e passagens igual a das travessias; e a dos prolongamentos igual a do logradouro prolongado, sempre que as exigências do trânsito, tendo em vista as extensões do prolongamento, não aconselhem largura maior, as condições do local permitirem.

Art 158: nos morros as dimensões indicadas podem ser aumentadas, a juiz da necessidade de Obras.

Capítulo VII

Divisões

Art 159: todos os prédios e todos os terrenos divididos em lotes e situados em logradouros públicos serão numerados.

Art 160: para os imóveis situados a divisa de quem percorrer o logradouro de inicio para o fim, suas divisões terão o número par, e, para os imóveis do outro lado, o número ímpar.

Art 161: quando no pavimento terro de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente (fojas) cada elemento poderá receber sua marcação própria.

Capítulo III Estradas de rodagem

- Art. 155º É terminantemente proibida, sem que haja autorização, a construção de quaisquer obras no leito, ou marginais de estradas - também a construção das que, fora do leito, possam impedir, de qualquer forma, o esgotamento das águas.
- Art. 156º É proibido abrir valas ou caminhos nas encostas a montante das estradas de rodagem municipais, sem autorizações da Prefeitura.
- Art. 157º Só com autorizações expressas do Prefeito poderão ser feitas obras de barragem, em rios ou canais, a montante das estradas de rodagem municipais. De igual autorizações dependerão também as outras obras dessa espécie e juntamente das estradas municipais desde que a altura da barragem fique a menos de dez metros abaixo do ponto mais baixo da estrada, a montante da obra projetada.
- Art. 158º O proprietário do terreno em que for feita a obra, com infrações das antigas autorizações, fica sujeito a multa de OR\$ 100,00 a OR\$ 500,00, além da obrigação de reparar, a sua custa, os danos causados. Se essa obrigação não for cumprida dentro do prazo marcado, os trabalhos de reparação serão feitos pela Prefeitura, cobrando-se por intermédio das repartições competentes, a despesa respectiva.

Título III das feiras livres e matadouros

Capítulo I Feiras livres

- Art. 159º O Prefeito poderá autorizar a instalação de feira livre nos logradouros públicos em local previamente designado, determinando o dia de seu funcionamento.

Art. 160º As feiras ou mercados queirosas destruidos a unha exclusivamente a rebaflo, de juntas, legumes, animais domésticos, produtos de pequena favorecida industrial e de quaisquer gêneros de comércio, considerados de primeira necessidade.

Art. 161º Pinda a hora, terminada a feira, cada concorrente retirará a sua instalação e produtos e procederá à limpeza do local que tiver ocupado.

Art. 162º Os concorrentes não poderão utilizar para qualquer fim, os troncos e os galhos das amoreiras, quecas, ruas ou avenidas, onde se realizarem as feiras, salvo o estabelecimento de suas tendas em torno das mesmas e a sua sombra.

Art. 163º Da colocação das tendas de cada concorrente será obrigatoriamente observado o espaço mínimo de dois metros entre uma e outra para circulação do público.

Capítulo II Matadouros

Art. 164º A matança de bovinos, equinos, ovinos, suínos, caprinos, aves e coelhos, destinados ao consumo público, somente é permitida nos matadouros.

Art. 165º Os proprietários ou concessionários de matadouros ficam obrigados a tomar medidas adequadas no sentido de evitar que os animais, destinados ao sacrifício, sejam maltratados por qualquer forma, pelos condutores.

Art. 166º É expressamente proibida a matança de qualquer animal que não tenha permanecido pelo menos 24 horas longe da cerca e festejado dos depósitos anexos a cada matadouro.

§ Único parágrafo - os animais venham de campos próximos, mas distantes do matadouro ou lugar onde devem ser abatidos, o período de reponso poderá ser reduzido

quando o tempo de viagem não exceder de duas horas, e conforme o meio de transporte.

O seu repouso, porém, nunca será inferior a 4 horas.

Art. 167º Ficam os proprietários ou concessionários de matadouros ou seus responsáveis obrigados a usar todas as medidas indispensáveis no sentido de atenuar, o máximo, possível, o sofrimento dos animais, que durante o transporte até o local do matadouro, quer ainda no momento do sacrifício.

Art. 168º O exame auto-matônico dos animais será realizado tantas vezes quantas a inspeção julgar conveniente.

§ Único Mesmo examinados na ocasião de ingresso em campo de repouso ou no curral, devem ser reinspecionados, pelo menos uma hora antes do sacrifício.

Art. 169º Será evitada, a juiz da inspeção, a matança de:

- a) fêmeas em estado avançado de gestação (com mais de 2/3 de tempo normal da gravidez);
- b) animais magros, caquíticos;
- c) animais com menos de trinta dias de vida (stra-síria);
- d) animais que padecem de qualquer enfermidade que torne a carne imprópria para consumo;

Art. 170º O fôto ou tropa, no qual for verificado qualquer caso de morte natural, só será atestado depois de realizada a necropsia.

Título VIII

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Capítulo I

das estradas

Art. 171º É proibido obstar a sementas das estradas e caminhos, interditando, mudando ou estreitando-as, sob pena de multa.

Art. 172º O transporte de cargas indissociáveis cujas dimensões ou peso consideravam exceder os limites estabelecidos, só poderá ser feito mediante uma permissão especial.

3º artigo As condições para os transportes suados estipuladas pela
Seção de Posturas que determinarão o itinerário a seguir
e as medidas de precauções que devem ser tomadas para
asegurar a facilidade do trânsito público e evitar to-
do e qualquer dano nas estradas, pontes etc.

Art. 173º Nenhum veículo de carga com peso bruto superior a
doze mil quilos poderá trafegar nas estradas sem
observância do disposto no artº anterior.

Art. 174º O tráfego de tratores mecânicos dependerá de fi-
cência especial.

Art. 175º C' proibido:

- a) arrancar, quebrar, danificar de qualquer modo
os muros e sinais das estradas de rodagem;
- b) fazer escavações de qualquer natureza no leito
das estradas ou nos seus taludes;
- c) executar qualquer serviço que possa concorrer pa-
ra encaminhar águas sujas ou pluviais pa-
ra o leito da estrada, impedir, dificultar ou
repuxar os escoamentos nela estabelecidos, ou fa-
zer barragens que forcem as águas a atingir
os proximidades do leito das estradas, deson-
dem devem guardar a distância mínima de
cinco metros na época dos encharcamentos;
- d) ativar, nas estradas, pregos, arames, pedacos de
metal, vidros, louças ou outros objetos, e substau-
cias prejudiciais aos pés dos indivíduos ou dos
animais, ou aras de veículos;
- e) depositar, sobre as estradas, pedras, madeiras
ou outros objetos que possam embaraçar o
trânsito;
- f) destruir total ou parcialmente qual-
quer obras das estradas;

Capítulo II

Traíego Urbano

Artº 176º: vedado parar ou conservar carros nos sagrados públicos, salvo nos casos de emergência que obrigue a permanência do mesmo no ponto do acidente, mas de modo que não embaraçar o trânsito.

Artº 177º: todos os motoristas de veículos que ocuparem os pontos de estabelecimento, digo, estacionamento serão responsáveis pelo atraso permanente dos respectivos pontos.

Capítulo II

Transporte coletivo

Artº 178º: nenhum serviço de transporte coletivo, por meio de auto-ônibus, poderá ser executado no distrito, sem licença respectiva.

Artº 179º: enciado para exploração de uma ou mais linhas, o interessado assinará na Secretaria da Prefeitura um termo de obrigações, do qual constem entre outras disposições:

- nome e sede da empresa, com parcia ou firma comercial;

- localizações de suas oficinas e garagens;

- itinerários, pontos de saída e pujo de passageiros;

Artº 180º: Nenhuma concessão para exploração, deve ser concedida por prazo superior a dois anos.

§ 1º: Com antecedência de sessenta dias, o interessado poderá requerer prorrogação por período igual ao da concessão anterior, se tiverem sido cumpridas as obrigações assumidas e os veículos se acharem ainda em perfeito estado de conservação, ou renovadas, ou substituídos por novos;

§ 2º: Não tendo sido requerida prorrogação

do jaz a Prefeitura, se convier, abrira concorrência pública, podendo o ultimo contratante dela participar com direito a preferencia em igualdade de condições, desde que os seus serviços tenham sido plenamente satisfatórios.

Art. 181º A falta de cumprimento de qualquer das obrigações assumidas no termo referido importaria em impossibilidade de uma multa pela Prefeitura, que variaria de R\$ 20,00 a até 200,00 conforme a gravidade do caso e de sua reincidência.

§ 1º Além de outras irregularidades possíveis impostas em motivo para multa a reincidência do horário, uma vez que a culpa seja exclusiva da empresa.

§ 2º A reincidência de graves faltas, principalmente a interrupção prolongada do tráfego, somada de força maior não motivo para que seja causada pela Prefeitura a concessão tenda ser dada a qualquer viagem.

Art. 182º A empresa concessionária poderá transferir a outrem os seus direitos pelo tempo que lhe restarem, mediante prévia autorização do Prefeito, e termo de ratificação das obrigações assumidas.

Art. 183º Gedida nova linha de auto-ônibus, como o mesmo itinerário de outra já existente, a concessionária poderá ser dada se os serviços ai prestados forem insuficientes e os seus executores se recusarem a ampliá-los.

Art. 184º Os serviços anormais serão executados das 6 às 24 horas, de acordo, entre tanto, com o horário aprovado e segundo as necessidades locais.

§ 1º Os horários novos submetidos à aprovação das Seções de Gesturas, antes do inicio do tráfego.

e previsões anualmente. Una vez apuradas, não podem ser alteradas sem perda financeira.

§ 2º Sua permitido o tráfego de carros extraordinários em qualquer das linhas autorizadas, seu alteração dos preços de passageiros comuns, conforme as necessidades que apresentarem em dias de festas ou de soterneidades, competição esportivas, carnaval, semana santa, finados, etc...

§ 3º A Prefeitura poderá também determinar que se restrinja o número de veículos, em tráfego, quando pela quantidade possa haver perturbações do tráfego em geral.

Art. 185: Com autorização do Prefeito, qualquer candidato à exploração do serviço de autocarros, ou qualquer concessionário, poderá explorar o título de experiência com caráter precário em determinado itinerário, pelo prazo máximo de um mês para efeito de recolha definitiva.

Art. 186º Compete a Secção de Posturas determinar os pontos de parada ao longo da linha concedida, onde sua colocada em tabuleta ou sinal característico assinalados da maneira mais velha parada.

Art. 187º As paradas devem ser alternadas em relação a direção e contra mão para evitar atropelos.

Art. 187º Os carros devem transitar até o ponto final do itinerário, de acordo com a tabuleta indicadora do destino.

Art. 188º Em caso de acidente, ou outros motivos impróprios, não podendo o veículo continuar a viagem, os passageiros terão direito, a suas expensas a transferência para carro ou carros que chegarem em sequência, cuja

restituição da importância correspondentes as seções que tiverem pago e que deixarem de percorrer, incluindo-se a em que tiver ocorrido o acidente, isto no caso em que as passageiros sejam cobradas a partida do veículo. Quando as passageiros forem cobradas no fim do percurso, os passageiros só pagarão a importância correspondente as seções percorridas, inclusive a em que der a interrupção.

Art. 189º Os passageiros serão cobrados por seções, podendo admitir-se a cobrança de duas ou mais seções, conjuntamente, ou de passagem direta, mediante fichas apropriadas, duque que o pagamento da passagem seja efetuado a saída do passageiro.

§ 1º O preço da passagem individual será o que for fixado no termo da obrigação e correspondente, nas zonas urbanas e suburbanas, as seções que não sejam inferiores a um quilometro e, nas zonas de acordo com as distâncias que forem estabelecidas entre os pontos de parada.

§ 2º Não será permitido, sob qualquer pretexto cobrar tarifas acima ou abaixo dos preços fixados.

§ 3º O motorista (no caso de cobrança ser feita as saídas) fará entrega ao passageiro, no momento de sua entrada no carro, de uma ficha correspondente a seções em que estiver embargado a fim de constatar o preço de sua passagem, em função do numero de seções percorridas.

§ 4º O vereador o motorista ou o condutor ter sempre o dinheiro necessário para uma cédula, que não seja superior a cinqüenta cruzeiros.

Art. 190 Todos os auto-ônibus devem apresentar exteriormente e no local bem visível, deles enviado pela SECAT de Goiás:

a) uma tabeleta de dimensões adequadas, que indique, em caracteres, bom legível, os limites das seções e respectivas pçcos de passageiros.
b) o numero indicado de lotação.

art. 191º no lado externo, os auto-onibus terão duas tabeletas indicadoras do seu destino, sendo uma na parte dianteira e superior iluminada a noite e outra, também, na parte dianteira com numeração diferente para cada destino.

art. 192º será permitida a colocação de anúncio de qualquer espécie, na parte externa dos auto-onibus.

art. 193º A Prefeitura exigirá, quando julgar conveniente, das empresas de transporte em auto-onibus, o uso de uniforme para o seu pessoal.

art. 194º A Prefeitura exigirá a dispensa imediata do motorista ou cobrador que, em serviço, for encontrado em estado de embriaguez.

art. 195º Os motoristas ou cobradores de auto-onibus não deverão permitir o acesso de passageiros ahurstantes e pessoas embriagadas no interior do veículo.

art. 196º O Sindicato de Gesturas poderá exigir da empresa titular de qualquer de seus empregados que desempenhem aos agentes da fiscalização.

art. 197º Todo o que explorarem serviços de transporte coletivo por meio de auto-onibus, ficam obrigados a oferecer a Prefeitura, mediante requisição, cinco passes gratuitos, numerados de 1 a 5, destinados ao serviço público.

art. 198º Os veículos serão mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e assim. O sindicato de Gesturas fará retirar imediatamente do tráfego os que não estiverem nessas condições.

Art. 199º A Prefeitura poderá admitir automóveis vulgarmente denominados auto-totacão ou seja automóveis de pista do tipo comum, impulsionado, no transporte de passageiros, mediante o pagamento de passageiro individual, independente de concordata especial, aqueles que não concorrem à luta regular dos automóveis, seguindo os mesmos itinerários.

Art. 200º É expressamente proibido concerto de veículos em plena rua, sob pena de multa de cruzeiro 5000 a cruzeiro 200,00, nas reincidências, salvo pequenos concertos de urgência.

Art. 201º As bombas de gasolina só poderão ser instaladas, junto a prédios residenciais com autorização expressa dos respectivos proprietários e depois de visto e aprovado pela Prefeitura, ficando os custos em fármacos proprietários das instalações e as mesmas responsáveis por quaisquer acidentes que venham a se verificar.

Disposições Finais

Art. 202 Todos os casos de infração - cuja penalidade não for prevista no corpo deste Código - terão uma multa que poderá ser graduada, de cruzeiro 20,00 a cruzeiro 500,00.

Art. 203 As omissões porventura existentes no presente código serão supridas pela Região das cidades e municípios não revogada explicitamente, tendo ainda como subsidiárias as leis referente, digo, as leis estaduais referente à especie.

Art. 204º Todo o serviço de instalações de água no prédios e locais despejos decorrentes da conservação de instalações, etc., cabem exclusivamente aos proprietários dos mesmos.

Art. 205º O pagamento das multas em cumprimento

das penas impostas, não isenta o contribuinte da obrigação de cumprir as penas como está sendo contido e declarado veras, nem de satisfação do dano, na forma da lei ordinária, ou de qualquer outro procedimento judicial, civil ou criminal do mesmo fato cuja autenticidade ainda é promovida pela municipalidade ou por terceiro.

Art. 206º Os proprietários de terrenos em que atravessam estradas de rodagem e vicinais, ficam obrigados a recagarem das mesmas, digo, a recagarem das margens das mesmas, dentro do território de suas propriedades.

Art. 207º O não cumprimento do art. 206º desta lei, importa em multa de cruzeiros 200,00 a cruzeiros 1.000,00 (sugento a mil cruzados), dobradas em caso de reincidência.

Art. 208º Não tendo sido realizado o serviço de recagamento dito, depois da notificação, após o prazo de (15) quinze dias, a Prefeitura Municipal mandará pagar o serviço respectivo, o qual será cobrado ao falhoso, acrescido da multa de que trata o artigo 207º desta lei.

Art. 209º Os proprietários dos terrenos de que trata o art. 206º, cabe ainda procederem o desvio das águas para que estes não prejudiquem as estradas.

Art. 210º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, jardineiro do prefeito municipal de Santa Bárbara, 19 de Dezembro de 1949.

Fazenda
Projeto Municipal